



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Expediente Externo Nº T2-EXT-  
2012/01175

Rio de Janeiro, 09 de março de 2012.

Órgão Externo: Conselho Nacional de Justiça

Órgão Externo  
Obs.:

Número Original: 0005215-98.2011.2.00.00.0000

Data: 09/03/12

Subscritor: BRUNO DANTAS

Descrição: CONSULTA 0005215-98.2011.2.00.00.0000 REQTE:  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - SUBSECR. DE  
CONTAB. PUB. E REQDO: CNJ - DESPACHO COM VISTAS A  
ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO AO ALCANCE DO ART. 8, §  
3º E DO ART. 8º-a DA RESOLUÇÃO-CNJ Nº 115/2010.

Cadastrante: MARCELO JOSÉ DE ANDRADE QUEIROZ

Data do cadastro: 13/03/12 10:16:22

Classif. documental	90.02.00.06
---------------------	-------------



T2EXT201201175A



SEM MARZO

CONSULTA 0005215-98.2011.2.00.0000

 EXISTE  
 INTIMAÇÃO  
 DE 24/02/2012  
 COM MARZO

Requerente: Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Contabilidade Pública  
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça

## DESPACHO/OFÍCIO Nº 2012

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com vistas a esclarecer dúvidas quanto ao alcance do art. 8º, § 3º e do art. 8º-A da Resolução-CNJ nº 115/2010, na parte em que discorre acerca da administração das contas especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT, questionando acerca da titularidade da conta especial, dos seus rendimentos financeiros e do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a título de precatório.

Segundo entende a requerente, estes esclarecimentos são fundamentais para o estabelecimento das regras de contabilização desses recursos nos respectivos entes públicos, sobretudo em virtude do disposto no art. 8º-A da Resolução 115, que permite aos Tribunais de Justiça auferir ganhos com a aplicação dos valores depositados nessas contas, dando a entender que tais recursos pertencem aos Tribunais.

No despacho constante dos Eventos 9 (DESP5) e 36 (DESP10) foram intimados para se manifestarem sobre o assunto a Advocacia Geral da União, os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Secretarias de Fazenda dos Estados e das capitais dos Estados.

Diante da enorme relevância da matéria e da extensão de seu alcance, bem assim da impossibilidade de se intimar todos os Municípios brasileiros para que se manifestem nos autos, determino, em complemento aos despachos anteriormente proferidos, a abertura de consulta pública, com a inclusão, pelo período de 20 (vinte) dias da seguinte informação no sítio eletrônico deste Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais dos Tribunais Regionais do Trabalho:

"Nos termos do disposto nos art. 25 e 26 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), comunico a



abertura de Consulta Pública a respeito da matéria discutida no procedimento nº 5215-98, formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas a esclarecer a abrangência do § 3º do art. 8º e do art. 8º-A da Resolução CNJ - nº 115/2010, segundo os quais:

"Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

(...)

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição.

Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam."

Na oportunidade, a Requerente formulou os seguintes questionamentos:

- a) a quem pertence a titularidade da conta especial?
- b) a quem pertencem os rendimentos financeiros auferidos por meio da conta especial?
- c) a quem pertence o imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos dos precatórios dos municípios?

Diante da relevância e extensão que o caso encerra, bem assim da impossibilidade processual de se intimar todos os municípios brasileiros para apresentar manifestação nos autos, declaro aberta a presente consulta pública e concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam



examinar os autos e, caso queiram, oferecer alegações escritas, nos exatos moldes do preconizado pelo §1º do art. 26 do RICNJ"

Cópia da presente servirá como ofício.

À Secretaria processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data infra.

**BRUNO DANTAS**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 28 de Fevereiro de 2012  
às 19:16:22

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
3c6452b0a07fd9b4386445c18fd149f7



T2EX1201201175A